Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 553/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/95412/2011
PROTOCOLO	: 1204001
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: SERGIO SEIKO YONAMINE
INTERESSADO	: VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA
VALOR	: R$ 85.158,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira que realizada em consonância com as determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, sendo atendidas as normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo de Adesão nº 15/2010 ao Contrato Corporativo nº 006/2010, celebrado entre a **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN** e a empresa **Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda.,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 121, III, do RITC/MS; pela ao Ordenador de Despesas, **Sr. Sérgio Seiko Yonamine**, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.186, inciso V, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise da execução financeira do **Contrato Administrativo de Adesão nº 15/2010** ao Contrato Corporativo nº 006/2010, celebrado entre a **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN** (CNPJ n° 04.895.130/0001-90) e a empresa **Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda.** (CNPJ nº 11.773.715/0001-01)**,** cujo objeto é a contratação de Empresa para prestação de serviços de limpeza, jardinagem, desinsetização e desratização, com fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais, com o valor mensal de **R$ 85.158,00** (oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) foi apreciado na **Decisão Simples DS02/SECSES/505/2012** e a formalização do contrato (2ª fase) foi julgado pelo **Acordão AC02-G.ODJ-97/2012**, sendo que os resultados foram pela **regularidade**, no que concerne ao Contrato de Adesão Nº 15/2010, este foi apreciado pela **Decisão Singular DSG – G.ICN nº 6882/2016**, cujo resultado foi pela sua **regularidade**, e publicado no DOE/TCE/MS nº 1393 de 19/08/2016.

Sendo assim, o exame em questão se refere à execução financeira contratual (3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias através da **ANÁLISE ANA - DFLCP - 3934/2022 (fls. 33/36),** ao analisar a documentação encaminhada, concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Adesão nº 15/2010, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

O Representante do Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o **PARECER PAR - 3ª PRC - 7735/2022 (fls. 37)**, opinando pela **regularidade** da execução financeira dos atos praticados.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do órgão colegiado.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, extrai-se do feito que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização Licitações, Contratações e Parcerias às fls. 33/36 e o Ministério Público de Contas às fls. 37 foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 3ª fase, pois foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64. c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Observa-se ainda, que não foi anexada aos autos a planilha de execução financeira contratual com detalhamento das notas de empenhos emitidas e anuladas; notas fiscais e ordens de pagamento.

Porém, para viabilizar a análise, foram somadas e verificadas todas as notas de empenho e anulações, de forma que possibilitou avaliar o volume total da contratação e, consequentemente, o tamanho da amostra para verificação das notas fiscais e pagamentos.

Os valores apresentados na planilha na referida análise às fls. 3.041, foram analisados por amostragem, sendo examinados os documentos que representam maior valor e que, proporcionalmente, alcançam parcela considerável em relação ao valor total da execução financeira do contrato, conforme previsto no item 7.4.1, das Normas de Fiscalização do TCE/MS, aprovadas pela Resolução n. 141, de 25/02/2021, pelo que entendemos que se encontra em conformidade com os estágios da despesa preconizados na Lei 4.320/64 e com o objeto e montante contratado.

Ressalta-se também que após uma abordagem geral do processo, não se identificou a presença de indícios de irregularidades nesta fase processual, concluindo-se pela conformidade dos documentos e, consequentemente, pela regularidade da prestação de contas.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> **II –** a nota de empenho;
>
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	R$ 952.938,23
Empenho empenhado	R$ 751.582,18
Anulação de Empenhos	R$ 66.835,76
Recursos Válidos	**R$ 684.746,42**

Assim, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido no Art. 1º, inciso II, letra ”b”, da Instrução Normativa TCE/MS n° 34/2010, vigente à época.

Por tudo evidenciado, concluímos pela **regularidade** da respectiva execução financeira, uma vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização Licitações, Contratações e Parcerias e do Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo de Adesão nº 15/2010** ao Contrato Corporativo nº 006/2010, celebrado entre a **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN** (CNPJ n° 04.895.130/0001-90) e a empresa **Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda.** (CNPJ nº 11.773.715/0001-01), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 121, III, do RITC/MS;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Sérgio Seiko Yonamine**, CPF n° 160.360.341-72, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.186, inciso V, do RITC/MS;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo, quitação ao ordenador de despesas e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

CESB / ARN/ARP